



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACULÉ

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Rua Rui Barbosa, 26 -
Centro

Telefone



77 3455-1412

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00 h e
14:00 às 18:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

CRENCIAMENTO

- AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO - 1ª PARCIAL DO CREDENCIAMENTO Nº 010/2024

RESPOSTA AO RECURSO

- RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

ATAS

- ATA 18 DE 27.12.2024 - ERRATA(1)



AVISO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO
1ª PARCIAL
CREDCIAMENTO Nº 010/2024

O Município de Caculé, torna público para ciência dos interessados, que tendo em vista a realização da Reunião da Comissão Permanente de Contratação para abertura e julgamento parcial de documentação relativa ao Processo Administrativo nº 369-1/2024 – Chamamento Público nº 010/2024 para fins de Credenciamento para contratação de Pessoas Jurídicas (postos de abastecimento) para fornecimento de combustíveis, no âmbito do município de Caculé e nas rotas de viagem, em atendimento às demandas das diversas Secretarias Municipais, conforme as especificações e condições constantes neste Edital, contemplando os critérios técnicos específicos, os pré-requisitos e os valores referenciais dinâmicos para a realização do fornecimento, ao qual segue o resultado, conforme julgamento realizado pela Comissão de Contratação: Proponente Credenciado, por apresentar documentação regular: POSTO DE COMBUSTIVEIS COPACABANA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.584.036/0001-20, nos itens GASOLINA COMUM, DIESEL S-10 e DIESEL S-500. Concede-se, outrossim, o prazo legal de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no art. 165, I, da Lei 14.133/21, para interposição de recursos em face deste ato, na forma de como estabelece o instrumento convocatório. A Ata de Julgamento encontra-se disponível no Setor de Licitações. Caculé/BA, 06 de janeiro de 2025. Comissão de Contratação: Gleide Jeane Pereira Gomes – Presidente.





Caculé – Bahia em 03 de Janeiro de 2025

A

ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA.

CNPJ: 22.921.538/0001-71

ASSUNTO: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE A LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS E POR HORA TRABALHADAS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DA SECRETARIA DE OBRAS E SANEAMENTO DESTA MUNICÍPIO, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Tendo em vista que a empresa **ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF nº 22921538/0001-71** apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PROCESSO EM TELA**, vimos por meio deste, apresentar resposta e decisão final quanto ao referido recurso, o que fazemos nos seguintes termos:

1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES:

Antes de tudo é necessário esclarecer que não existe qualquer atitude que possa macular os procedimentos preliminares adotados pela administração junto ao presente certame, sendo necessário informar que:

- a) O edital do certame foi publicado e disponibilizado na INTEGRA na internet no portal do município onde qualquer interessado teve acesso ao ato convocatório, atendendo assim ao princípio da publicidade;
- b) Não houve até a data da sessão de credenciamento impugnações ou questionamentos por parte de interessados e/ou empresas;
- c) A sessão de abertura do certame se deu normalmente em data e horário definido;

2. SÍNTESE DO RECURSO:

Em síntese verifica-se que a empresa **ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ/MF nº 22921538/0001-71** apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que julgou uma das empresas concorrentes como classificada, nos seguintes termos:

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





“Conforme discriminado no Edital do presente Pregão Eletrônico, seu objeto é o “registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços mediante a locação de máquinas pesadas e por hora trabalhadas para atender às demandas da Secretaria de Obras e Saneamento deste Município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos” (grifo nosso). Nesse diapasão, o rol de maquinários e suas especificações, constantes do Edital, conforme anexo I – modelo de proposta comercial, em plena consonância com o Termo de Referência, conforme Anexo V, discrimina que todo o maquinário será objeto da locação, com fornecimento, pela licitante vendedora, de CONDUTORES/OPERADORES. Ocorre que, conforme rol constante do CNAE – Cadastro Nacional de Atividades Empresariais, trazido pela Recorrida, bem como seu contrato social, em sua documentação, de forma específica, seu objetivo social NÃO CONTEMPLA locação de máquinas COM O OPERADORES, mas, apenas, locação SEM OPERADOR, verbis: 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (vide comprovante de inscrição no CNPJ da Recorrida). Sem que esteja autorizada a fornecer equipamentos, consistentes em maquinário pesado, com operadores, o que, alias, conduziria à necessidade de a Recorrida comprovar inscrição e profissional responsável não apenas no CREA, como também no C.R.A, nos termos da legislação vigente, NÃO COMPROVOU SUA CAPACIDADE TÉCNICO/JURIDICA, para o escopo da licitação, PELO QUE DEVERÁ E DEVERÁ, SER JULGADA INABILITADA, o que se requer através do presente Recurso Administrativo, ao qual, pede-se, empreste V. S. a vossa retratabilidade, para inabilitar a Recorrida, ou, caso entenda por mantê-la habilitada, encaminhe o presente recurso à Autoridade Administrativa superior, para que deste e suas razões conheça e decida, pugnando-se, desde logo, por seu provimento”.

Essas são em resumo as razões trazidas pela recorrente que passamos a analisar e responder de acordo com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

3. DA RESPOSTA AO RECURSO:

Inicialmente é necessário chamar atenção de que essa Administração/municipalidade procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, in verbis:

Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-1412 / prefeitura@cacule.ba.gov.br - CNPJ: 13.676.788/0001-00





Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nessa linha, para analisar a situação em baila é necessário levar em consideração ainda os princípios da economicidade e eficiência.

A licitação tem por objetivo garantir a observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e, na busca de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, buscando atender ao princípio da economicidade. Assegurando-se, em condições de igualdade, oportunidade a todos os interessados em contratar com o poder Público.

Após nova análise dos documentos apresentados pela empresa **SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO** a municipalidade, através do setor de licitações, ainda com base em entendimentos extraídos de decisões do próprio **TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, entende que a decisão de habilitação da citada empresa, foi correta não havendo necessidade de correção, como passamos a explicar:

A Lei de licitações não exige entre os requisitos da habilitação jurídica que o documento constitutivo da empresa preveja expressamente que o licitante se dedique especificamente à atividade correspondente ao objeto da licitação (CNAE – cadastro nacional de atividades, constante do cartão do CNPJ da empresa).

Dessa forma, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado.

É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (“Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”), se não vejamos:

“a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.

E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração.





Nessa linha de raciocínio, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (in **MARÇAL JUSTEN FILHO**, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., pág. 209), assevera:

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação”.

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

“[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).

Para que não haja dúvidas de que a decisão da municipalidade em habilitar a empresa recorrida foi acertada, apresentamos a seguir, íntegra de decisão do Plenário do TCU no processo 010459/2008-9 que julgou como IRREGULAR a desclassificação de empresa pelo fato de não ter o CNAE específico/idêntico ao objeto da licitação. Observem que no decisório o TCU faz punição ao pregoeiro pela decisão de desclassificação da empresa:

Ocorreu, entretanto, que a empresa Dantas foi impedida de participar apenas porque seu cadastro na Receita Federal do Brasil apontava atividade não exatamente igual à atividade licitada, embora haja grande proximidade entre ambas, sendo certo tratar-se de transportes de pessoas e cargas (fl. 232). Impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma extravagante a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave. Além disso, e principalmente, a empresa Dantas apresentou seu Contrato Social onde fica bastante claro que atua no ramo de transporte de passageiros e de cargas (fl. 234 e fl. 239). Por último, a própria Suframa já usufruía dos serviços prestados pela representante, sendo de conhecimento amplo na instituição o ramo de atividade da empresa representante. Enfim, todos os fatores indicavam claramente que a empresa Dantas poderia participar do certame, ofertando propostas e aumentando a competitividade para alcançar o melhor resultado.

Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse





cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.

Assim, com base nesses entendimentos é razoável concluir que o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação **não** é motivo suficiente para sua inabilitação.

Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

E aqui é necessário SALIENTAR que, conforme está descrito no próprio Recurso Administrativo e recorrente reconhece que a empresa concorrente possui o Código referente a locação de máquinas, somente não está especificado no detalhamento o CNAE para essa locação acompanhado de motorista/operador do maquinário. Ou seja, a própria recorrente reconhece que a licitante declarada vencedora é do ramo de atividade compatível com o objeto da licitação.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e da Vantajosidade.

O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame.

Verifica-se que a empresa Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica, que comprovam a locação de máquinas em momento anterior tanto para órgãos da esfera pública quanto privada, e, o seu objeto social está vinculado a execução dos serviços objeto do certame.

No tocante a alegação da necessidade de comprovar inscrição e profissional responsável não apenas no CREA, como também no C.R.A, é totalmente desarmozada, uma vez que tal exigência não consta no ato convocatório, não podendo a administração pública exigir





documentos diversos daqueles constantes no Edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facialmente descartada. O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

Sobre isso, Carlos Ari Sunfeld, já teve a oportunidade de afirmar:

O ato convocatório é a matriz do certame e das relações dele decorrente, funcionando como a lei interna da licitação e do contrato. E assim é porque a Administração não pode, no curso do procedimento, descumprir suas normas e condições, às quais se vincula estritamente (art. 41, caput), donde indicar-se, como essencial às licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º caput).

Tal princípio tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade e afronta ao interesse público.

Ou seja, a administração não poderia fazer exigência de apresentação de inscrição e profissional no CRA, violaria a vinculação ao instrumento convocatório, pois não consta como requisito de qualificação técnica no Edital. Salienta-se que apesar de não constar no rol de documentos habilitatórios, a empresa declarada vencedora, mesmo sem necessidade, apresentou tais documentos em sua habilitação, afastando ainda mais o questionamento da recorrente.

Sendo assim, a licitante SUNSET SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO, atende ao objeto do certame em tela, bem como às exigências estabelecidas no ato convocatório.

4. CONCLUSÃO.

Ante a todo o exposto, verifica-se que no caso em tela, que não existem elementos suficientes para desclassificar a empresa que apresentou menor valor, sendo considerada habilitada conforme consta nos documentos emitidos pelo sistema eletrônico onde está sendo realizado o presente certame.





Assim a municipalidade mantém a sua decisão inicial aceitando o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante recorrida, como documento hábil a atestar sua capacidade técnica no certame.

Ante a todo o exposto, verifica-se que no caso em tela, que não existem elementos suficientes para desclassificar a empresa que fora declarada vencedora.

Assim com base no princípio da **LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO e da ECONOMICIDADE**, verifica-se que não existe razão nas alegações do Recurso. Assim, recebo o recurso e jugo **IMPROCEDENTE** os seus pleitos.

É importante destacar que a presente contextualização não vincula a decisão superior acerca da adjudicação do objeto e homologação do certame, apenas faz uma explanação fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta decisão.

Sendo essa a decisão da Pregoeira e sua equipe de apoio, submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão final e posterior comunicado aos interessados.

Caculé – Bahia em 03 de janeiro de 2025

Atenciosamente,

GLEIDE JEANE PEREIRA GOMES
Pregoeira Municipal





ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do setor de licitações atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual julga **IMPROCEDENTE** os fundamentos constantes no Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ROCHA SOLUÇÕES E TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF nº 22921538/0001-71**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2024, determinando o andamento administrativo do feito para a efetivação da contratação em tela.

Caculé – Bahia em 06/01/2025

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

PEDRO DIAS DA SILVA
Prefeito Municipal





**SECRETARIA
MUNICIPAL DE
SAÚDE**



PARTE A – ERRATA

Errata da Ata de Credenciamento nº 18/2024, de 27/12/2024, da Secretaria Municipal de Saúde de Caculé, nos termos que segue:

ONDE-SE-LÊ:

ID. 102/2024
Razão Social: ASTRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR RADIOLOGICA LTDA
CNPJ: 03.264.996/0001-30
Endereço Comercial: AVENIDA PREFEITO JOÃO NEVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO-BA
Responsável Legal: OSNI DE OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 456.650.617-15 **Situação:** Credenciado

Serviços Requeridos:

Nº Tabela	Item	Descrição Genérica
1	1.1	Plantão médico de 24 horas em Unidade de Suporte Avançado de Vida do Serviço Móvel de Urgência (USA/SAMU-192)
2	2.1	Serviço de Clínica médica – medicina comunitária em Unidades de Atenção Primária de Saúde
1	1.24	Serviços de Médico Neurologista

LEIA-SE:

ID. 102/2024
Razão Social: ASTRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ASSISTÊNCIA MEDICA HOSPITALAR RADIOLOGICA LTDA
CNPJ: 03.264.996/0001-30
Endereço Comercial: AVENIDA PREFEITO JOÃO NEVES, S/N, CENTRO, TANQUE NOVO-BA
Responsável Legal: OSNI DE OLIVEIRA FERREIRA
CPF: 454.650.617-15 **Situação:** Credenciado

Serviços Requeridos:

Nº Tabela	Item	Descrição Genérica
1	1.1	Plantão médico de 24 horas em Unidade de Suporte Avançado de Vida do Serviço Móvel de Urgência (USA/SAMU-192)
2	2.1	Serviço de Clínica médica – medicina comunitária em Unidades de Atenção Primária de Saúde
1	1.24	Serviços de Médico Neurologista

Na data de sua publicação.

 Júlia Costa Rodrigues
 Presidente da Comissão Especial de Credenciamento
 Portaria nº 64/2024

Praça Coração de Jesus, nº 191, Centro - Caculé/BA - CEP: 46.300-000
Telefax: 77 3455-2527 / secsaude@cacule.ba.gov.br



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/2BE3-DBDA-6B54-2B18-B3EE> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 2BE3-DBDA-6B54-2B18-B3EE



Hash do Documento

4c47e3c51b1d6e2a878a78a3908693fe68a126555ea2f051fe8d9093e81d9957

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/01/2025 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 06/01/2025 17:42 UTC-03:00